



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ANÁLISE

**RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024 -
SJMG**

PROCESSO SEI 0006051-37.2024.4.01.8001

OBJETO:

Aquisição de 21 (vinte e um) aparelhos condicionadores de ar para a Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG.

Trata-se do segundo recurso interposto pela empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, com fundamento no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, contra ato administrativo praticado pelo pregoeiro no curso do Pregão Eletrônico 90008/2024 - SJMG.

I. DAS PRELIMINARES

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, que abarcam os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, **conheço do recurso apresentado.**

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (0976691)

A recorrente, em suas razões recursais de 11 páginas, alega, em suma, que:

"... não foi informado por este órgão em quais pontos específicos os itens não atendem aos requisitos apontados, o que dificulta o direito de defesa da empresa".
Em outro trecho do recurso: *"Conforme mencionado, tanto o setor demandante quanto o Sr. Pregoeiro, não foram claros sobre em que aspecto tal item não foi atendido. Desta feita comprovaremos ponto a ponto que os itens são atendidos em sua integralidade.*

II A - Da tecnologia e do certificado INMETRO (subitem 4.5 do Termo de Referência)

... TODOS os modelos ofertados possuem a tecnologia inverter, conforme exigência editalícia.

... para equipamentos do tipo split, objeto do certame em tela, a etiqueta PROCEL do INMETRO passa a ser obrigatória somente após 31/12/2025. Desta feita, é totalmente ilegal que as empresas tenham suas propostas recusadas por uma exigência que ainda não é obrigatória para o equipamento licitado.

A exigência de cumprimento de lei especial, no caso da Portaria 269/2021 do INMETRO, só poderá ser exigida quando aplicável ao objeto em tela. Uma vez que a própria lei especial traz o prazo até 2025 para que as empresas se adequem à

certificação, que até o momento não é compulsória, o edital não pode trazer esta exigência como critério de julgamento e motivo para desclassificação

Diferentemente do alegado na desclassificação... , todos os modelos ofertados possuem certificação junto ao INMETRO...

II B - Da fabricação nacional e da assistência técnica (subitens 4.7 e 5.8 do Termo de Referência)

... todos os itens ofertados são de fabricação própria com a marca HQ que pertence à própria BEL MICRO, empresa 100% NACIONAL.

A marca HQ (<https://hqeletro.com.br/>) conta ainda com garantia a manutenção em todo o território nacional, atendendo mais uma vez os requisitos editalícios.

Considerando que a empresa... está sediada em Contagem-MG e que os itens licitados serão entregues em Sete Lagoas-MG, fica evidenciado que qualquer tipo de assistência técnica será prestada pela própria BEL MICRO, como fabricante e responsável pelos equipamentos. Comprovando-se o pleno atendimento aos itens 4.7 e 5.8 do Termo de Referência.

II C - Da ausência de diligência

O que mais nos surpreendeu foi o fato de não ter sido realizada qualquer diligência...

A inabilitação da empresa BEL MICRO no processo licitatório em questão configura um claro exemplo de excesso de formalismo...

O formalismo exacerbado que levou à inabilitação da recorrente contraria diretamente o princípio da competitividade, ao restringir indevidamente a participação de um concorrente que apresentou proposta economicamente mais vantajosa.

Ademais, a ausência de diligências por parte do órgão licitante constitui uma grave omissão. A Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de a Administração realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que necessário. Ao não realizar as diligências necessárias, o órgão licitante negligenciou seu dever de ofício...

II C - Do pedido

Requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

... julgar totalmente procedente o presente recurso, ..., declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração da recusa da proposta com imediato retorno da fase de julgamento da proposta, para que proceda com a aceitação da proposta..."

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram interpostas contrarrazões por nenhum dos demais licitantes.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE (0986456)

Em resposta ao recurso aviado, a SLA-SESAP reiterou sua Manifestação 0963885, no sentido de que a proposta da recorrente não atende os requisitos contidos no Estudo Técnico Preliminar - ETP e no Termo de Referência - TR, e acrescentou, em síntese:

1 - A existência de divergência entre os modelos de aparelhos informados na Proposta ajustada (0962292) e no Catálogo do fabricante (0962305), comprometendo assim a confiabilidade da proposta.

2 - A falta de comprovação indubitosa de que os aparelhos ofertados satisfazem o requisito de eficiência energética na Categoria A, tal como exigido no TR.

3 - A inconsistência das informações estampadas nos selos do INMETRO, pelos vários motivos que expôs.

4 - A falta de indicação clara da rede de assistência técnica, porquanto o sítio eletrônico informado não a apresenta.

5 - A exigência de certificação energética, ao contrário do alegado pela recorrente, não restringe a livre concorrência, mas alinha-se à visada sustentabilidade ambiental e à redução do consumo de energia.

Sustenta, pois, que a proposta não deve ser aceita e solicita que, **em caso de julgamento favorável do recurso, o processo seja submetido a um parecer jurídico** ou a uma revisão pela autoridade competente.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe pontuar que causa estranheza a alegação de que não foram indicados os "pontos específicos" que não foram atendidos pela proposta apresentada. Isso porque a própria recorrente reproduziu a mensagem que foi divulgada por este pregoeiro no portal Comprasgov, qual seja, "*A análise cuidadosa realizada pelo setor competente identificou que a proposta não atende integralmente os requisitos dispostos nos subitens 4.5, 4.7 e 5.8 do Termo de Referência.*" (grifo nosso). Bastaria, pois, recorrer ao disposto nos subitens mencionados, para tomar conhecimento inequívoco dos requisitos que foram exigidos e reputados pela unidade demandante como não atendidos. Tanto assim o é que a recorrente foi plenamente capaz de produzir a sua peça recursal, como se verifica pelos excertos transcritos no item II, acima. Diferentemente disso, se os requisitos desatendidos não houvessem sido apontados, as razões recursais teriam que consistir em exercício de adivinhação, o que não ocorreu, uma vez que essas se mostram claras, sem obscuridade nem contradição, resultado que seria pouco provável como fruto de especulação da recorrente.

Ressalte-se, a propósito, que o campo de mensagem existente no mencionado portal ("Chat") – reservado para a troca de mensagens entre o pregoeiro e algum licitante, de modo individualizado – possui espaço restrito, isto é, permite a escrita de um número reduzido de caracteres, o que, obviamente, impossibilita a explicação detalhada do motivo da desclassificação de proposta ou da inabilitação.

No que concerne à análise técnica da proposta, ou seja, a análise se as especificações técnicas dos produtos ofertados atendem as exigências consignadas no TR (0906287), este pregoeiro tem adotado a boa prática de valorizar o conhecimento de cada unidade demandante acerca dos produtos ou serviços por ela visados, conhecimento esse obtido tanto em experiências pretéritas, quanto na instrução do processo licitatório, notadamente na elaboração do ETP e do TR. E, no presente caso, não foi diferente, porquanto coube à SLA-SESAP o estudo das características inerentes aos condicionadores de ar e a seleção, entre esses, de quais são essenciais à satisfação da necessidade constatada pela Seção.

Portanto, desconsiderar ou, ainda que em grau menor, atribuir pouca relevância à opinião da seção requisitante, constitui ação desprovida de razoabilidade, que é, inclusive, princípio insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021, que rege as licitações. Não é sem razão que o subitem 6.8 do Edital (0940874) assim dispõe: "**Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante da aquisição ou da área especializada no objeto.**" (sublinhado nosso).

Dessa forma, **o julgamento da proposta da recorrente baseou-se na Manifestação (0963885) da SLA-SESAP**, que inclusive, posteriormente foi reforçada pela Manifestação 0986456, supracitada.

Em que pese as considerações expendidas acima, um exame atento do recurso leva à ilação de que **a inconformidade da recorrente merece acolhimento**, pelo simples motivo de que **não lhe foi dada a oportunidade para atestar o pleno atendimento dos requisitos técnicos especificados no TR**. Senão vejamos.

Na Manifestação 0963885, tomada como fundamento para a desclassificação da proposta, foi afirmado: "*O catálogo do fabricante... não indica que os equipamentos atendem o requisito de alto desempenho em eficiência energética na categoria A e certificado por selo do INMETRO, ..., como demandado no Termo de Referência, item 4.5*". Eis a disposição do subitem em questão: "*4.5 Os equipamentos devem possuir tecnologia atualizada do tipo Split Hi-Wall com tecnologia Inverter ou superior, alto desempenho em eficiência energético na categoria A e certificado por selo do INMETRO*".

Verifica-se, pois, que embora a eficiência energética esteja estabelecida como requisito, tal como asseverado, **NÃO foi exigida a apresentação de certificado expedido pelo INMETRO**, motivo pelo qual a proposta não poderia ser rejeitada em função da não apresentação. **A falta da entrega do certificado não se confunde com a falta da sua existência**.

Também foi apontada pela unidade demandante a ausência de comprovação da rede de assistência técnica, com fundamento nos subitens 4.7 e 5.8, que assim prescrevem:

"4.7 Os equipamentos devem ser de fabricação nacional e a fabricante deve possuir ampla rede de assistência técnica e ampla disponibilidade de peças de reposição.

5.8. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio Contratado, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada do fabricante dos aparelhos, de acordo com as normas técnicas específicas".

Na mesma linha do raciocínio anterior, **NÃO se exigiu a aludida comprovação**. E, por mais que esteja clara no TR a essencialidade da rede de assistência em comento e que seja esperada da licitante a comprovação da sua existência, não tendo esta sido levada a efeito de forma espontânea, **não poderia a proposta ser rejeita sem antes ser dada a oportunidade para a visada comprovação**.

Por conseguinte, colocado à parte o formalismo alegado pela recorrente, que não se vislumbra no presente caso, não se pode negar que **a conduta mais acertada por ocasião da condução do certame seria a realização de diligência**, na qual fosse concedida a oportunidade para a empresa tentar comprovar que os produtos por ela ofertados satisfazem as exigências que foram identificadas pela SLA-SESAP como não atendidas.

Em decorrência do exposto e, com amparo no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e no subitem 6.7 do Edital 0940874, entende-se que **deve ser reparada a falta da realização de diligência**, que será possível somente por meio da **procedência do recurso, ora consumada**.

Consoante o art. 165, § 3º, da Lei 14.133/2021, **serão invalidados no pregão apenas os atos subsequentes à desclassificação da proposta da recorrente, insuscetíveis de aproveitamento**.

Em atenção ao pedido formulado pela SLA-SESAP, **submeto o feito à apreciação da ASJUR**, para o fim proposto.

VI. DA CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A** neste Pregão Eletrônico 90008/2024 - 90013e o **JULGO PROCEDENTE**, razão pela qual, reconsiderando decisão anterior, **TORNO SEM EFEITO a desclassificação da proposta da recorrente**, devendo certamente prosseguir mediante a retomada do julgamento da proposta, no qual será realizada diligência para a tentativa de comprovação do atendimento de todas as exigências do Termo de Referência.

Júlio Augusto R. Prado
Pregoeiro
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Julio Augusto Resende Prado, Técnico Judiciário**, em 29/10/2024, às 16:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0986587** e o código CRC **595CD2A0**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0006051-37.2024.4.06.8001

0986587v29